

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 331, DE 2002

"Dispõe sobre a criação do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União – FUNADP, constituído pelos honorários de sucumbência, devidos aos Defensores Públicos da União nas ações em que participem, assim como pelas receitas que especifica."

AUTOR: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

RELATOR: DEPUTADO PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame pretende criar o Fundo de Aperfeiçoamento Profissional da Defensoria Pública da União - FUNADP, o qual teria como fonte principal de receita os honorários de sucumbência devidos aos Defensores públicos da União, além de outras previstas no art. 2º do projeto. Dispõe ainda sobre a utilização e gerência do Fundo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 20 de agosto de 2003, aprovou o projeto, com substitutivo.

Este o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação - CFT o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Norma Interna sobre a matéria, aprovada por esta Comissão em 29/05/96, estabelece o seguinte:

“Art. 1º...

§ 1º Para efeitos desta Norma entende-se como:

a. compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor e

b...

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Observe-se que a proposição não prevê a criação de fundo com recursos da União. O Fundo a ser criado tem a finalidade precípua de recolher honorários de sucumbência em causas vencidas por atuação da Defensoria Pública da União.

O projeto em tela não conflita com nenhuma das condições previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nem com a Norma Interna aprovada por esta Comissão em 29/05/1996.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei Complementar nº 331, de 2002 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado PAULO AFONSO

Relator